



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.923 - CE (2014/0290586-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S/L
AGRAVADO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afigurando dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A decisão de primeiro grau, ao analisar a matéria fática, afastou a aplicação do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil celebrado pelos governos do Brasil e da Espanha porque o negócio pactuado entre as partes não era certo e determinado, pois foi ajustado para eventos futuros, enquanto referido Convênio exigia a existência de uma relação jurídica concretamente determinada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente apenas se insurgiu contra a regra da competência exclusiva atribuída pela lei às ações relativas a imóveis situados no Brasil (art. 12, § 1º, da LINDB e art. 89 do CPC). Porém, deixou de se insurgir contra o fundamento de que remanesce a competência da Justiça brasileira porque, no caso, a obrigação tem de ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Assim, ela deixou de se voltar contra o fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão íntegro, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.923 - CE (2014/0290586-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S/L
AGRAVADO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ, fl. 923)

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que **(1)** a questão debatida no recurso especial é meramente jurídica e não demanda dilação probatória porque no contrato celebrado entre as partes há cláusula expressa de eleição de foro, o que é fato incontroverso; e, **(2)** a Súmula nº 283 do STF é inaplicável ao caso porque, na petição recursal, ao defender a incidência do art. 17, I, a, do Convênio Internacional, promulgado pelo Decreto nº 166/91, acabou por impugnar a parte do acórdão recorrido que se baseia no art. 88, II, do CPC, além de reiterar os argumentos expendidos no recurso especial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado.

A agravada deixou de apresentar impugnação, conforme certificado pela Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ, fl. 950).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.923 - CE (2014/0290586-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S/L
AGRAVADO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afigurando dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A decisão de primeiro grau, ao analisar a matéria fática, afastou a aplicação do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil celebrado pelos governos do Brasil e da Espanha porque o negócio pactuado entre as partes não era certo e determinado, pois foi ajustado para eventos futuros, enquanto referido Convênio exigia a existência de uma relação jurídica concretamente determinada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente apenas se insurgiu contra a regra da competência exclusiva atribuída pela lei às ações relativas a imóveis situados no Brasil (art. 12, § 1º, da LINDB e art. 89 do CPC). Porém, deixou de se insurgir contra o fundamento de que remanesce a competência da Justiça brasileira porque, no caso, a obrigação tem de ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Assim, ela deixou de se voltar contra o fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão íntegro, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.923 - CE (2014/0290586-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S/L
AGRAVADO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A agravante busca reverter a decisão monocrática sob o argumento de que não existe o óbice das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF.

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é mera reiteração dos argumentos já analisados e se revela incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se mostra apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, porque nele ficou assentado o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois as instâncias ordinárias entenderam que o disposto sobre foro de eleição no Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto 166/91, não se aplica à situação fática analisada.

Além disso, a pretensão esbarra no óbice da Súmula nº 283 do STF, porque deixou de se insurgir contra o fundamento de que remanesce a competência da Justiça brasileira, pois, no caso, a obrigação tem de ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC).

Desse modo, o julgado deve ser integralmente mantido, por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra o acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que a autoridade judiciária brasileira é competente para julgar a ação de cobrança ajuizada contra a recorrente, conforme a ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DENEGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. No caso, agravo de instrumento em ação originária de cobrança, decorrentes da comercialização de imóveis situados em Caucaia.

2. Dispõe o art. 12, caput e § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o seguinte:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

3. De modo análogo, o art. 88, II, c/c o art. 89, I, ambos do CPC, no sentido da exclusividade da jurisdição brasileira nas hipóteses de obrigações a serem cumpridas no Brasil, ou quando o imóvel estiver situado no país (e-STJ, fl. 802).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 897/908).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, veio firme nas teses de que **(1)** o julgado violou o disposto no art. 535, II, do CPC, porque deixou de sanar as omissões apontadas nos aclaratórios; **(2)** houve ofensa ao art. 12, § 1º, da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, e ao art. 89 do CPC, porque a petição inicial da demanda de origem não afetará nenhum bem imóvel situado no Brasil; e, **(3)** foi violado o art. 17, I, a, do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado pelos governos do Brasil e da Espanha, promulgado pelo Decreto 166/91, que tem o status de lei federal ordinária, pois era o caso de se prestigiar a cláusula de eleição de foro constante no contrato firmado entre as partes (Málaga, na Espanha).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 834/851).

Recurso não admitido na origem (e-STJ, fls. 852/854), com interposição de agravo ao qual foi dado provimento em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática (e-STJ, fl. 917).

É o relatório.

DECIDO.

Na origem foi ajuizada ação de cobrança pelos recorridos contra a recorrente, pleiteando a remuneração do lucro obtido com a comercialização de empreendimentos imobiliários na Praia do Cumbuco, localizados no Estado do Ceará.

A recorrente opôs exceção de incompetência alegando que o contrato de prestação de serviços que ampara a ação de cobrança contém cláusula de eleição de foro dispondo que os conflitos dela decorrentes deveriam ser dirimidos em Málaga, na Espanha.

As instâncias ordinárias decidiram que as normas processuais de competência internacional são de ordem pública e, portanto, não podem ser derogadas por previsão diversa em negócio jurídico firmado pelas partes.

Daí o inconformismo aqui manejado, alegando violação aos arts. 535, II, do CPC, ao art. 12, § 1º, da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, ao art. 89 do CPC, e ao art. 17, I, a, do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto 166/91.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Com efeito, o acórdão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, afigurando dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito. A ausência de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

O que se vê, na verdade, é a irresignação da recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

(EDcl no AREsp 314652/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 04/02/2014)

Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

(AgRg no REsp 860080/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

No mais, a recorrente sustenta que deve se prestigiar a cláusula de eleição de foro constante no contrato firmado entre as partes, respaldada por Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil celebrado pelos governos do Brasil e da Espanha.

Não lhe cabe razão.

A decisão de primeiro grau, ao analisar a matéria fática, afastou a aplicação da norma acima citada sob os seguintes fundamentos:

*Compulsando os autos da ação ordinária, verifico que os exceptos interpuseram ação de cobrança tendo como base um contrato, que foi firmado entre a autora ERREDELATE S.L. e uma empresa espanhola que seria controladora da ré INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na Espanha, com a estipulação de que valeria “no âmbito da totalidade do território espanhol”, de acordo com a tradução que está colacionada às fls. 91/92. **Do mesmo contrato vê-se que não havia um negócio certo e determinado nele ajustado, tendo sido firmado para eventos futuros.***

Por outro lado, também dos autos principais colho que a ré INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. não negou que foi feito um negócio imobiliário no Brasil, mais precisamente na Praia do Cumbuco, na vizinha cidade de Caucaia, apenas atribuindo as gestões para a sua realização a outras pessoas, que não os exceptos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas premissas, indo aos termos do Convênio de Cooperação Judiciária firmado entre o Brasil e a Espanha, promulgado pelo Decreto 166/91, vê-se do artigo apenas parcialmente citado pela excipiente, que é o de n. 17, o seguinte:

“Para efeitos do presente Convênio, considera-se Tribunal competente:

*I – Em matéria de obrigações: aquele eleito pelas Partes, desde que pertença ao Estado Contratante do domicílio de uma delas, e que a Cláusula de eleição de foro conste de instrumento referente a **relação jurídica concretamente determinada** e, ainda, que tal competência não tenha sido estabelecida de modo abusivo; subsidiariamente, o do Estado Contratante onde, ao ser proposta ação, o réu tiver seu domicílio ou residência habitual ou, em caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. Se, entretanto, no momento da propositura da ação, o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência com organização própria em local diverso, neste poderá ser demandado, quando o litígio se referir a atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência.”*

O contrato que instrui e fundamenta a cobrança, a meu ver, não é referente a uma relação jurídica concretamente determinada. Pelo contrário, é dirigido para negócios futuros, como estatui “no âmbito do território espanhol”, mas em proibir que se realizasse em outros lugares. Como as exigências do inciso I, alínea “a” são cumulativas, e a de que seja um negócio específico não é atendida, não se pode considerar que o foro de eleição, de Malaga, na Espanha, exclui a jurisdição do Brasil sobre um negócio levado a cabo no território nacional. Também levo em conta que a ação foi proposta por uma pessoa física residente no Brasil, contra uma empresa que tem sede no Brasil (e-STJ, fl. 761/762).

O Tribunal de origem, no acórdão dos embargos de declaração, manteve a decisão de primeiro grau e ressaltou que tal previsão contratual não prevalece sobre as normas legais acima referidas, da Lei de Introdução de Normas ao Direito Brasileiro e ao CPC, por se tratarem de questões de ordem pública, com hierarquia superior (e-STJ, fl. 905).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido por dois motivos: (1) as instâncias ordinárias entenderam que o disposto sobre foro de eleição no Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto 166/91, não se aplica à situação fática analisada. Portanto, a pretendida reforma do julgado demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos, o que se mostra inadmissível ante o óbice contido na Súmula 7/STJ; e, (2) o entendimento do julgado está de acordo com a orientação dessa Corte:

PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. ART. 88 DO CPC. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira, nas hipóteses em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Precedentes. (...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.159.796/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011)

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR "PERFORMANCE BOND" EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTE ÚLTIMO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC).

- O "Performance bond" emitido pelas empresas garantidoras é acessório em relação ao contrato de execução de serviços para a adaptação de navio petroleiro em unidade flutuante de tratamento, armazenamento e escoamento de óleo e gás.

- Caso em que empresas as garantes se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois no Brasil é que deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes.

- À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar.

(REsp 251.438/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2000, DJ 2/10/2000 p. 173)

Quanto à alegada violação ao art. 12, § 1º, da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, e ao art. 89 do CPC, a recorrente não se desincumbiu de rebater todos os fundamentos do acórdão atacado.

Os fundamentos utilizados para julgar improcedente o agravo de instrumento foram: (i) o caso se sujeita à jurisdição brasileira em razão da competência exclusiva atribuída pela lei às ações relativas a imóveis situados no Brasil, que se refere não só às ações reais imobiliárias, mas a todas as ações concernentes a imóveis situados no Brasil; e, (ii) a Justiça brasileira é competente para julgar os litígios decorrentes de obrigações a serem cumpridas no Brasil.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apenas se insurgiu contra a regra da competência exclusiva (art. 12, § 1º, da LINDB e art. 89 do CPC), porém deixou de se insurgir contra o fundamento de que remanesce a competência da Justiça brasileira porque no caso a obrigação tem que ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC).

Assim, ela deixou de se insurgir sobre fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão íntegro, o que atrai a incidência da Súmula 283, do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008)

*Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (e-STJ, fls. 923/929) – sem destaques no original.*

Em suma, a pretensão da agravante esbarra no óbice das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, inviabilizando seu conhecimento nesta instância especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290586-7

AgRg no
REsp 1.498.923 / CE

Números Origem: 00001837520138060000 01796634420128060001 1555278020128060001
1796634420128060001 1837520138060000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERREDELATE S/L
RECORRIDO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTRO(S)
BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERREDELATE S/L
AGRAVADO : JOSE LUIS GONZALEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL SAMPAIO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.